

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Suprima-se o parágrafo 3.º do artigo 191 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

JUSTIFICATIVA

É inaceitável o estabelecimento da preclusão para o Ministério Público que atua como fiscal da ordem jurídica, pois esta é função estabelecida na Constituição Federal e que, portanto, se sobrepõe às regras processuais e ao interesse das partes.

Na defesa do erário, por exemplo, existe a imprescritibilidade das ações que versem sobre ocorrência de dano ao patrimônio público, assim como podem ser revistos a qualquer tempo incorretos valores que tenham sido incluídos em precatórios, conforme prevê o artigo 1-E da Lei nº 9.494/97.

Por isso, a preclusão é instituto processual incompatível com a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, não podendo ser

estendida ao Ministério Público, pois realizada tal função, principalmente como fiscal da Lei, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2011_18926